

REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 171-2021/PR
INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 163-2020/PR

~~Dispõe sobre regras para análise de procedimentos de inclusão e de períodos de carência de filhos no âmbito do Ipasgo Saúde.~~

~~O Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, notadamente, a autorização do art. 5º da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, e do art. 50 do Decreto nº 7.595, de 09 de abril de 2012, no que pertine à competência para expedição dos atos normativos que disciplinam o funcionamento e a operacionalização dos serviços assistenciais sob responsabilidade do IPASGO;~~

~~Considerando a necessidade de estabelecer critérios para inclusão e períodos de carência de recém-nascidos ou filhos adotivos de titular, conforme disposições do Art. 47 da Lei Estadual nº 17.477, de 25 de Novembro de 2011 e dos incisos II e III do Artigo 10 do Decreto nº 7.595 de 09 de Abril de 2012;~~

~~Considerando, nos termos do Parecer PROCSET-06155 nº 184/2019, a necessidade de padronização de procedimentos de modo a assegurar a inserção do filho como dependente, aproveitando-se os períodos de carência já cumpridos pelo titular, independente de o parto ter ou não sido coberto pelo Ipasgo ou da modalidade de contribuição do dependente, a fim de garantir um tratamento isonômico a todos usuários;~~

~~Considerando a crescente demanda de judicializações relacionadas ao assunto em tela no âmbito do Ipasgo Saúde;~~

~~Considerando a necessidade de cumprimento da norma NBR ISO 9001:2008, estabelecida pelo Sistema de Gestão da Qualidade – SGQ; resolve editar o seguinte:~~

~~-~~

~~INSTRUÇÃO NORMATIVA:~~

~~-~~

~~Art. 1º É assegurada a inserção do filho ou do menor sob guarda, como dependente, nos termos do art. 15 e 47 da Lei nº 17.477/11, aproveitando-se os períodos de carência já cumpridos pelo titular, desde que a inserção ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a serem contados:~~

~~I – do nascimento;~~

~~II – da publicação de sentença de adoção;~~

~~III – da assinatura do termo de guarda definitiva ou provisória do titular, desde que haja processo de adoção em trâmite.~~

~~Parágrafo único – Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caso o dependente que não possa ser incluído no grupo familiar, nos termos do art. 15, §1º da Lei nº 17.477/2011, estará sujeito a adesão mediante solicitação devidamente instruída e cumprimento dos prazos de carência estabelecidos em lei.~~

~~Art. 2º Nos casos de cumprimento dos períodos de carência pelo filho, se o parto for coberto pelo Ipasgo, as doenças e lesões congênitas do recém-nascido não serão caracterizadas como preexistentes.~~

~~Parágrafo único—Caso o parto não tenha sido coberto pelo Ipasgo, o tratamento das doenças ou lesões congênitas em recém-nascidos será objeto de análise da Auditoria do Instituto.~~

~~Art. 4º Até o 30º (trigésimo) dia de vida, o recém-nascido terá direito à assistência médica e hospitalar vinculada à matrícula do genitor, independente de inserção própria no plano assistencial, desde que o parto tenha sido coberto pelo Ipasgo Saúde.~~

~~Parágrafo único—Nos casos de internação contínua do recém-nascido, por período que extrapole o 30º (trigésimo) dia contado da data de seu nascimento, o Ipasgo manterá a assistência na modalidade padrão de internação Básico, mediante acompanhamento pela área de auditoria, até a alta hospitalar, independente de inserção própria no Sistema Ipasgo Saúde.~~

~~Art. 5º Na hipótese de cessação dos efeitos da guarda provisória do menor, com consequente paralisação do processo de adoção que o acompanha, o titular deverá informar o Sistema Ipasgo Saúde, de imediato, para fins de regularização do cadastro de dependentes.~~

~~Art. 6º Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 43/2005 e nº 8/2008.~~

~~-~~

CUMPRAM-SE.

HÉLIO JOSÉ LOPES
Presidente do Ipasgo